



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.958649/2009-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.503 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 18 de setembro de 2018  
**Matéria** PER/DCOMP - COMPENSAÇÃO - COFINS - FALTA DE PROVA  
**Recorrente** BOA ESPERANÇA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. DÉBITO DECLARADO. PEDIDO COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Inexistindo prova capaz para infirmá-la, ainda que o contribuinte tenha sido provocado para tal providência pela decisão recorrida, mantém-se o que foi nesta foi decidido, em face da inexistência do crédito indicado no presente Per/Dcomp para acobertar débito nele confessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Francisco Martins Leite Cavalcante e Marcos Roberto da Silva.

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 03-67.136, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília -DRJ/BSB- que, em sessão de julgamento realizada no dia 26.03.2015, julgou improcedente a manifestação de

inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp 06481.62410.281206.1.3.04-3875.

*Da síntese dos fatos*

Por bem sintetizar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 51 a 55), *verbis*:

**Relatório**

*Trata-se de Declaração de Compensação - Dcomp nº 06481.62410.281206.1.3.04-3875, transmitida eletronicamente em 28/12/2006, com base em suposto crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, oriundo de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:*

*(...)*

*A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor do principal de R\$ 18.173,94.*

*Em 21/09/2009 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico pela não homologação da compensação, fundamentando na inexistência de crédito.*

*Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, que o crédito pleiteado é proveniente de pagamento a maior de Cofins, período de apuração 30/06/2006. Enfatiza que teria direito ao crédito pleiteado tendo, contudo, errado no preenchimento de sua DCTF, motivo pelo qual apresentou retificadora.*

*Assim, entendendo demonstrados os fundamentos que asseguram o direito do seu pleito, requer a reconsideração do despacho decisório, a fim de determinar a homologação da compensação efetuada pela empresa.*

*Da ementa da decisão recorrida*

A 4ª Turma da DRJ/BSB, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou o citado acórdão de manifestação de inconformidade, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos, *verbis*:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Ano-calendário: 2006*

**APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.**

*Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de DCTF retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.*

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.*

*A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

*Da ciência*

O contribuinte, conforme depreende-se da "Ciência 1031/2015" (e-fl. 57) e do Aviso de Recebimento AR (e-fl. 63), conheceu do teor do acórdão vergastado em 03.07.2015, razão pela qual, irrisignado com a decisão recorrida, em 04.08.2015, protocola, perante a CAC/Laranjeiras/DRF-RJ1, o presente recurso voluntário, é o que demonstra o carimbo constante no "Protocolo de Recepção de Petições" (e-fls. 66).

*Do recurso voluntário*

Após tomar ciência da decisão vergastada, o recorrente comparece mais uma vez aos autos para, em sede de recurso voluntário, pleitear a reforma do acórdão.

Neste, repisa os argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade, somente acrescentando que o acórdão recorrido perpetrou flagrante equívoco ao aduzir que o contribuinte limitou-se a proceder à "entrega de DCTF retificadora" sem prova de que a retificação no valor do débito em questão estivesse "demonstrada na escrituração contábil-fiscal"; tanto que no subitem 3.1 de sua manifestação de inconformidade apresenta a prova do pagamento a maior, consubstanciada no demonstrativo de apuração e nas cópias de seu Livro Razão (doc. 03), que foi solenemente desconsiderado pela instância *a quo*, mas que entende que constitui justamente os "documentos hábeis e idôneos" da existência do crédito pleiteado.

Diante do alegado, requer seja dado provimento do presente recurso, para reconhecer seu direito creditório e homologar a compensação objeto do processo em comento.

---

*Do encaminhamento*

Em razão disso, os autos ascenderam ao Carf em 30/11/2017 (e-fl. 127), que, na forma regimental, foi distribuído e sorteado para manifestação deste colegiado extraordinário da 3ª Seção, cabendo a este conselheiro o processamento do presente feito.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

*Da competência para julgamento do feito*

Observo que, em conformidade com o prescrito no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -RICARF-, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017, este colegiado é competente para apreciar o presente feito.

*Da tempestividade*

O recurso voluntário foi juntado aos autos em 04.08.2015, depois da ciência do acórdão recorrido, ocorrida em 03.07.2015; portanto, a petição recursal é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que dela conheço.

*Do mérito*

A 4ª Turma da DRJ/BSB proferiu decisão nos termos acima indicados, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Segundo argumenta o Recorrente, a ilustre Relatora do voto condutor da decisão recorrida teria deixado de se pronunciar sobre documento fundamental da sua argumentação, ou seja, sobre seu Livro Razão, juntado com a apresentação da sua manifestação de inconformidade. Também, segundo informa, a Relatora teria apenas se pronunciado sobre a entrega DCTF retificadora, silenciando-se quanto ao demonstrativo contábil fiscal, ou seja, o indigitado Livro Razão, que entende tratar-se de documento suficiente para comprovar a existência do crédito pleiteado. Por tal fato, o Recorrente pede o deferimento do seu pedido, para fins de se reconhecer seu direito creditório e, por consequência, ver homologada a compensação objeto do processo em comento.

Não assiste razão ao Recorrente.

Observa-se no acórdão recorrido a existência de trechos que infirmam o entendimento manifestado na presente petição recursal.

Inicialmente, em seu voto, a Relatora do voto condutor da decisão *a quo* faz pontua que o "reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo". Para tanto,

esclarece também que para "comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações".

Diante desta premissa, a Relatora do voto condutor da decisão *a quo* expõe claramente que faz "prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais", asseverando que referida escrituração contábil fiscal **"deve estar embasada em documentos hábeis**, segundo sua natureza, no caso, **o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora"**, referindo-se ao Livro Razão (doc. 03), por óbvio. Tanto é que fez questão de não só mencionar como de reproduzir os artigos 26 a 27 do Decreto nº 7.574, de 2011.

Também, a Relatora do voto condutor da decisão *a quo*, faz referência à apresentação, por parte do contribuinte de "demonstrativos no intuito de comprovar suas alegações", o que, uma vez mais, quis referir-se ao indigitado Livro Razão.

Além disso, a Relatora do voto condutor do acórdão recorrido fez questão de pontuar concretamente que "a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF".

Portanto, constata-se no caso ora analisado que o acórdão recorrido, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, analisou, em sua completude, o conteúdo da manifestação de inconformidade, referente a não homologação da compensação declarada, em face do Per/Dcomp 06481.62410.281206.1.3.04-3875, transmitido em 28.12.2006, inclusive se referindo ao Livro Razão apresentado, tanto é que fez questão de esclarecer que não bastava ao contribuinte, para fins de averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, a trazida aos autos de seu demonstrativo contábil fiscal, leia-se, *in casu*, o Livro Razão apresentado, desacompanhado de documentação hábil e idônea a comprovar o que lá consta registrado. Tanto que fez questão de transcrever a prescrição contida no artigo 923 do RIR/99.

Dessa forma, entendo não haver qualquer reparo quanto à análise de matérias relevantes constantes na manifestação de inconformidade apreciada pela instância *a quo*.

Ademais, por oportuno, faço absoluta questão de esclarecer que este Colegiado, atento à hodierna tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para o fim de acolher provas apresentadas nesta instância recursal, entende que para aplacar-se tais regras, o comportamento do sujeito passivo é determinante.

De outra forma dizendo, estando o contribuinte, como é o caso em apreço, ciente dos motivos pelos quais os elementos de prova coligidos aos autos não foram considerados hábeis e suficientes para seu desiderato, era seu o dever demonstrar que envidou o esforço no sentido de sanar as lacunas probatórias aventadas na decisão recorrida.

No entanto, o sujeito passivo, ora Recorrente, ao adotar a presente linha de argumentação, mesmo sabendo que o fundamento da decisão recorrida assentou-se na ausência de documentos que corroborassem sua escrituração contábil fiscal, preferiu agir de forma não proativa, ao deixar de se empenhar em provar o direito que alega possuir, impedindo, *in totum*,

Processo nº 15374.958649/2009-97  
Acórdão n.º **3001-000.503**

**S3-C0T1**  
Fl. 133

---

que este Julgador aventasse, quiçá, a hipótese de conversão deste julgamento em diligência, com supedâneo no novel princípio da cooperação, que atualmente tem redação implementada pelo artigo 6º da Lei nº 13.105, de 16.03.2015 -Novo Código de Processo Civil-, que afirma que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

*Da conclusão*

Diante do exposto, voto no sentido conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*  
Orlando Rutigliani Berri